



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2916, DE 2021

Dispõe sobre o Estatuto do Ribeirinho e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**Dispõe sobre o Estatuto do Ribeirinho e dá outras providências.****O Congresso Nacional decreta:****TÍTULO I**
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto do Ribeirinho, destinado a regular os direitos assegurados aos povos ribeirinhos e ao ribeirinho, a igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I – ribeirinho: aquele que reside nas proximidades dos rios, igarapés, igapós, lagos da floresta e tem a pesca artesanal como principal atividade de sobrevivência, podendo também cultivar pequenos roçados para consumo próprio e praticar atividades extrativistas e de subsistência;

II – várzea: área inundada pelas cheias do rio e que corresponde ao espaço por ele ocupado;

III – casa de várzea: casa construída nas áreas de várzea cuja função é evitar que as casas sejam inundadas ou arrastadas pela correnteza dos rios;

IV - povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, estipulado pelo Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007 ;

V - povos tribais: são aqueles cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial, de acordo com a Convenção nº 169 da OIT sobre os povos indígenas e tribais e ratificado pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.



SF/21137.67189-31



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

VI - territórios tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária;

VII - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VIII - pesca artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;

IX - desenvolvimento sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

Art. 2º Os povos ribeirinhos e as comunidades pesqueiras são reconhecidos definitivamente como comunidades tradicionais e povos tribais, sendo-lhes assegurados todos os direitos e deveres na forma desta lei e da legislação em vigor.

Art. 3º O ribeirinho goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 4º É obrigação do Poder Público garantir ao ribeirinho o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, à habitação, à alimentação, à informação, aos meios de comunicação em massa, a financiamentos públicos, à titulação de terras, à tecnologia, à energia elétrica, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, à Justiça, entre outros.

Parágrafo único. Entre as obrigações do Poder Público deverão ser priorizadas:

I – acesso à rede de serviços de saúde e à educação de qualidade próximos ao local de residência;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – regularização fundiária através da titulação de terras;

IV – destinação obrigatória de recursos públicos para a construção de habitação; e



SF/21137.67189-31



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

V – distribuição de cestas básicas durante os períodos de cheia dos rios.

Art. 5º Nenhum ribeirão será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

Art. 6º As obrigações previstas nesta lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 7º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 8º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

TÍTULO II Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I Do Direito à Vida

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir ao ribeirão a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CAPÍTULO II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar ao ribeirão a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;



SF/21137.67189-31



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação;

VIII – preservação das tradições, culturas e conhecimentos.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

CAPÍTULO III Dos Alimentos

Art. 11. O ribeirão tem direito à alimentação adequada, instituída pela Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional às comunidades tradicionais, com o objetivo de garantir os meios para que cada comunidade, família e pessoa, possa atingi-lo.

Art. 12. Os ribeirinhos terão direito ao recebimento de cestas básicas durante os períodos de defeso e de cheia dos rios.

Art. 13. O Poder Público organizará o cadastramento e a distribuição das cestas básicas para os ribeirinhos durante os períodos especificados no artigo 12 desta Lei.

CAPÍTULO IV Do Direito à Saúde

Art. 14. É assegurada a atenção integral à saúde do ribeirão, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam os moradores de áreas endêmicas.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do ribeirão serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população ribeirinha em base territorial;

II – atendimento em ambulatorios e nos casos mais graves em hospitais;

III – tratamento continuado para o controle e combate a doenças endêmicas;

IV – reabilitação orientada, para redução das sequelas decorrentes do agravo da saúde;



SF/21137.67189-31



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

§ 2º O Poder Público fornecerá aos ribeirinhos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º O ribeirinho portador de deficiência ou com limitação incapacitante terá atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 15. Os povos ribeirinhos terão direito a Unidades Básicas de Saúde de várzea, construídas próximas às comunidades, para evitar o longo deslocamento até os centros urbanos.

CAPÍTULO V **Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer**

Art. 16. O ribeirinho tem direito à Educação, Cultura, Esporte, Lazer, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de subsistência.

Art. 17. As comunidades ribeirinhas terão direito a escolas de várzea, construídas em áreas de várzea, com tecnologia adequada para evitar as enchentes, devido a sazonalidade dos rios e às grandes distâncias que têm que ser percorridas para o acesso às escolas dos centros urbanos.

Art. 18. O Poder Público criará oportunidades de acesso do ribeirinho à educação, com a distribuição gratuita de material didático.

Parágrafo único. Aos ribeirinhos será disponibilizado acesso às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

CAPÍTULO VI **Da Previdência Social**

Art. 19. É dever do Estado a busca por mecanismos para a garantia da proteção e da seguridade do ribeirinho.

Art. 20. As comunidades ribeirinhas serão amparadas por um atendimento especializado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 21. As comunidades ribeirinhas que estão distantes dos centros urbanos terão direito ao atendimento através de unidades construídas próximas às comunidades, com tecnologias que evitem as enchentes dos rios, ou através de unidades móveis flutuantes do INSS, que disponibilizarão aos ribeirinhos benefícios como aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte, benefícios assistenciais, entre outros.

Art. 22. Será segurado obrigatório da Previdência Social com a denominação de segurado especial o ribeirinho que praticar a pesca artesanal e que faça dela profissão habitual ou principal meio de vida, seja individualmente ou



SF/21137.67189-31



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, conforme assegurado pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 23. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 24. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

CAPÍTULO VII **Da Habitação**

Art. 25. O ribeirinho tem direito à moradia digna.

Art. 26. O Poder Público fica obrigado a incluir a construção de casas de várzea para o ribeirinho no Programa Casa Verde e Amarela ou em outro programa similar.

Art. 27. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, por intermédio de operações de repasse de recursos do orçamento geral da União ou de financiamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, o ribeirinho tem prioridade na concessão de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos 2% (dois por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos ribeirinhos;

II – construção das casas de várzea com elevação natural durante as cheias dos rios, utilizando madeira biossintética reciclável ou madeira certificada, com a implantação de microssistemas de tratamento de esgoto sanitário e água, utilização de sistemas de geração de energia limpa e de comunicação;

III – critérios de financiamento especiais compatíveis com a renda, os recebimentos ou rendimentos de aposentadoria e pensão.



SF/21137.67189-31



CAPÍTULO VIII

Da Titulação de Terras

Art. 28. O ribeirão tem direito de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam e que serão reconhecidos pelo Poder Público.

Art. 29. Nos casos apropriados, o Poder Público deverá adotar medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência.

Art. 30. O Poder Público deverá adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

Art. 31. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos ribeirinhos.

Art. 32. A Secretaria de Patrimônio da União - SPU, em parceria com as Secretarias Estaduais de Habitação, fará a identificação das áreas da União e dos Estados que possuem comunidades ribeirinhas e cadastrará as famílias que ocupam estas terras tradicionalmente, seja para moradia, trabalho, extrativismo, pesca, agricultura e manifestações culturais, religiosas ou de lazer.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos ribeirinhos as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos ribeirinhos destinam-se a sua posse permanente.

Art. 33. Após a conclusão do cadastro, a SPU emitirá e entregará, no prazo máximo de até 2 (dois) anos, os Termos de Autorização de Uso Sustentável – TAUS, que poderá ser emitido em nome do ribeirão, da família, da comunidade ou da associação, se houver, com o objetivo de possibilitar a ordenação do uso racional e sustentável dos recursos naturais disponíveis nas orlas marítima e fluvial voltados à subsistência dessa população.

Parágrafo único. O Termo de Autorização de Uso Sustentável – TAUS poderá ser outorgado a comunidades ribeirinhas que ocupem ou utilizem as seguintes áreas da União:

I - áreas de várzeas e mangues enquanto leito de corpos de água federais;



SF/21137.67189-31



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

- II - mar territorial,
- III - áreas de praia marítima ou fluvial federais;
- IV - ilhas situadas em faixa de fronteira;
- V - acrescidos de marinha e marginais de rio federais;
- VI - terrenos de marinha e marginais presumidos.

Art. 34. Após o recebimento do TAUS o ribeirinho poderá acessar outras políticas sociais e programas de governo, inclusive as políticas de reforma agrária do Governo Federal.

CAPÍTULO IX Das Políticas Públicas

Art. 35. O ribeirinho pescador artesanal tem direito às Políticas de Geração de Renda e aos Programas de Financiamento Público para a Pesca.

Art. 36. Dentre as políticas voltadas aos ribeirinhos pescadores artesanais terá destaque o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), para o financiamento de projetos individuais ou coletivos que gerem renda.

Art. 37. O Pronaf deve financiar ao ribeirinho as ações de produção, capacitação dos pescadores artesanais e infraestrutura, como:

- I. Redes e apetrechos;
- II. Embarcações;
- III. Motores;
- IV. Infraestrutura de armazenamento (freezers, câmaras, camaritas);
- V. Infraestruturas de transporte (caminhão, reboque);
- VI. Infraestruturas de comercialização (balanças, caixas térmicas, bancas para feiras livres).

CAPÍTULO X Das Indenizações pelo Processo de Deslocamento Forçado do Ribeirinho

Art. 38. O ribeirinho que for diretamente atingido e compulsoriamente transferido do seu território tradicional para dar lugar à construção de barragens ou hidrelétricas, ou mesmo para a formação dos lagos que as compõem, terá direito à indenização financeira e à compensação pelos danos causados aos seus direitos sociais e à natureza, que deverão ser feitas pelos principais atores envolvidos, sejam da esfera pública ou privada, e pelo Estado brasileiro.

Art. 39. O conceito de atingido é aplicável a indivíduos, famílias, grupos sociais e populações ribeirinhas de modo geral, e deve considerar:



SF/21137.67189-31



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

I - as alterações resultantes não apenas da implantação do reservatório, como também das demais obras e intervenções associadas ao empreendimento;

II - o deslocamento compulsório;

III - a perda da terra e outros bens, sejam os atingidos proprietários ou não;

IV - a perda ou restrição de acesso a recursos necessários à reprodução do modo de vida;

V - a perda ou redução de fontes de ocupação, renda ou meios de sustento;

VI - a ruptura de circuitos econômicos;

VII - as populações “anfitriãs”, que receberão os reassentamentos;

VIII - os efeitos a jusante da barragem;

IX - alterações impostas a redes de sociabilidade;

X - perdas de natureza afetiva simbólica e cultural;

XI - para as comunidades tradicionais devem ser consideradas suas especificidades culturais, direitos históricos, constitucionais e reconhecidos por convenções internacionais.

Art. 40. Uma vez imposta ao ribeirão, voluntária ou involuntariamente, perda ou prejuízo em relação ao seu território tradicional, entende-se por:

I - indenização, quando a reparação assume a forma monetária;

II - compensação, quando se oferece outro bem ou outra situação que, embora não reponham o bem ou situação perdidos, são considerados como satisfatórios em termos materiais ou morais.

Art. 41. A indenização financeira ocorrerá em até 30 dias corridos, contados a partir da transferência do ribeirão do seu território tradicional, e nunca será inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos.

Art. 42. A compensação ocorrerá em até 60 dias corridos, contados a partir da transferência do ribeirão do seu território tradicional.

Art. 43. Além da disponibilização de áreas pelo Poder Público, seja por meio da restituição, ou sendo impossível a restituição devido aos impactos ambientais negativos gerados, seja por meio da aquisição de áreas alternativas com características iguais ou semelhantes, as comunidades ribeirinhas deverão



SF/21137.67189-31



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

reconhecê-las como adequadas para seu modo de vida e possibilidade de reconstrução do seu território tradicional.

Art. 44. O ribeirinho que for compulsoriamente transferido do seu território tradicional terá direito ao pagamento de aluguel para aqueles que não receberam casa nos RUC's, até que lhes seja disponibilizada uma casa construída, em condições de ser habitada, com serviços de água e saneamento, no novo território.

Art. 45. O ribeirinho receberá, ainda, o pagamento de uma verba de manutenção, nunca inferior a 3 (três) salários mínimos, até que sejam retomadas as condições de produção no novo ambiente e território, que será calculada com base no consumo socialmente necessário para a reprodução, consideradas as restrições que se impuseram sobre a economia tradicional.

Art. 46. Ao entrar em vigor esta lei, o ribeirinho que se enquadrar na condição estabelecida no art. 38 e que ainda não tenha recebido a indenização financeira e nem a compensação pela transferência compulsória do seu território tradicional, terá direito de receber todas as vantagens estabelecidas neste capítulo corrigidas, com a aplicação das sanções penais cabíveis àqueles que não as cumprirem, inclusive com relação aos prazos estabelecidos.

Parágrafo único. Será estabelecido o prazo máximo de 30 e 60 dias, respectivamente, a contar da entrada em vigor desta lei, para que a autoridade competente faça o pagamento das vantagens estabelecidas nos artigos 41, 44 e 45 e a compensação estabelecida no artigo 42.

TÍTULO III Das Medidas de Proteção

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 47. As medidas de proteção ao ribeirinho são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – em razão de sua condição pessoal.

CAPÍTULO II Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 48. As medidas de proteção ao ribeirinho previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.



SF/21137.67189-31



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 49. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 35, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- II – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- III – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio ribeirinho ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

TÍTULO IV Do Acesso à Justiça

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 50. É dever do Estado instituir procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras pelos ribeirinhos ou seus representantes legais.

Art. 51. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 52. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas para os ribeirinhos.

CAPÍTULO II Do Ministério Público

Art. 53. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 54. Compete ao Ministério Público:

- I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do ribeirinho;
- II – oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de ribeirinho em condições de risco;
- III – atuar como substituto processual do ribeirinho em situação de risco;



SF/21137.67189-31



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

IV – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

- a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;
- b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

V – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao ribeirão;

VI – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao ribeirão, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VII – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

VIII – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos ribeirinhos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

Art. 55. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 56. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 57. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.



SF/21137.67189-31



CAPÍTULO III

Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos

Art. 58. É dever do Estado instituir procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras pelos ribeirinhos ou seus representantes legais.

Art. 59. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Art. 60. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao ribeirinho, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

- I – acesso às ações e serviços de saúde;
- II – atendimento especializado ao ribeirinho portador de deficiência ou com limitação incapacitante;
- III – atendimento especializado ao ribeirinho portador de doença infecto-contagiosa;
- IV – serviço de assistência social visando ao amparo do ribeirinho.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do ribeirinho, protegidos em lei.

Art. 61. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do ribeirinho, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 62. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

- I – o Ministério Público;
- II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- III – a Ordem dos Advogados do Brasil;
- IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos



SF/21137.67189-31



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

do ribeirão, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 63. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 64. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 65. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao ribeirão.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 66. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 67. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente,



SF/21137.67189-31



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 68. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao ribeirinho sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada, igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o pólo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 69. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 70. Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 71. Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra ribeirinho ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 72. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 73. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão



SF/21137.67189-31



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

TÍTULO V Dos Crimes

CAPÍTULO I Dos Crimes em Espécie

Art. 74. Discriminar ribeirinho, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar ribeirinho, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

§ 3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do ribeirinho. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Art. 75. Deixar de prestar assistência ao ribeirinho, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 76. Não prover suas necessidades básicas, principalmente na área da saúde, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 77. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do ribeirinho, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o



SF/21137.67189-31



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 78. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, ao ribeirinho;

II – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

III – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 79. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o ribeirinho:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 80. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do ribeirinho, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 81. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do ribeirinho, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 82. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do ribeirinho:



SF/21137.67189-31



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 83. Induzir o ribeirinho sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 84. Coagir, de qualquer modo, o ribeirinho a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 85. Lavrar ato notarial que envolva o ribeirinho sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 86. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 87. Não realizar o pagamento das indenizações estabelecidas nos artigos 41, 44 e 45:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 88. Não realizar a compensação estabelecida no artigo 42:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 89. Deixar de cumprir os prazos estabelecidos nesta lei:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

TÍTULO VI Disposições Finais e Transitórias

Art. 90. O Poder Público terá até 1 (um) ano do início da vigência desta lei para incluir nos programas sociais respectivos, a construção de casas, escolas, unidades básicas de saúde, entre outros, nas áreas de várzea, conforme determinam os artigos 15, 17, 21 e 26 desta lei.

Art. 91. O prazo para a conclusão dos trabalhos previstos no art. 29 desta lei será de até 1 ano, a contar do início de vigência desta lei.



SF/21137.67189-31



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 92. O Poder Público criará formas de distribuir incentivos financeiros para o ribeirão como forma de compensação pela sua ação na preservação da floresta e do meio ambiente.

Art. 93. Esta Lei entra em vigor decorridos 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As comunidades ribeirinhas, principalmente na Amazônia Legal, vivem em casas de várzea ou palafitas, como são conhecidas, construídas em locais insalubres, onde a água é imprópria para o consumo. A alimentação, pouco variada, é composta basicamente de peixes e farinha. A ausência de energia elétrica impossibilita, em alguns locais, a estocagem de alimentos e a melhoria da qualidade de vida. É uma parcela da população brasileira que conta com pouca assistência, agravada pelas dificuldades de acesso aos serviços de comunicação e transportes.

A pesca artesanal é uma atividade milenar onde os pescadores e pescadoras estabeleceram ao longo do tempo uma relação peculiar com os recursos naturais. As diversas estratégias utilizadas por eles garantem não só a manutenção das comunidades, como a preservação dos territórios tradicionais. No entanto, mesmo diante da importância econômica, social e cultural da pesca artesanal, que corresponde a 70% da produção de pescado no país, o Estado brasileiro sempre desconsiderou a sua importância.

No Brasil, grande parte das comunidades ribeirinhas teve origem no ciclo da borracha, no final do século XIX, quando cerca de meio milhão de pessoas, a maioria nordestinos fugindo da seca, mudaram-se para a região Norte, para trabalhar na extração do látex das seringueiras. A maioria preferiu a proximidade com os rios para levantar palafitas.

Na década de 1950, com a crise da borracha, como ficou conhecida a queda do mercado brasileiro do látex, os seringueiros, como eram chamados aqueles que se dedicavam à extração desse material, ficaram sem alternativa de trabalho.

A ausência de políticas públicas que tratassem da desmobilização desse contingente de trabalhadores fez com que eles se espalhassem ao longo



SF/21137.67189-31



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

dos rios da floresta amazônica, a exemplo dos Rio Negro e Rio Amazonas, onde construíram suas moradias.

Por residirem em um ambiente onde a força da natureza se faz presente, os ribeirinhos aprenderam a viver em um meio repleto de limitações e desafios impostos pelo rio e pela floresta. A relação desse povo com as mudanças naturais fez com eles que adaptassem o seu cotidiano, seu modo de morar e de buscar meios para sua subsistência.

Suas moradias são construídas utilizando a madeira como principal alternativa de construção, a alguns metros acima do nível do rio para evitar que sejam invadidas pelas águas durante as enchentes, as palafitas ainda possuem a tecnologia de uso de tábuas para subir o piso nos períodos de cheia.

As plantações nem sempre são possíveis e a produção excedente, normalmente de peixe, é a principal fonte de renda. Mas não é raro encontrar famílias com mais de cinco filhos que têm como única fonte de renda o programa Bolsa Família, do governo federal. Cerca de R\$ 400 reais é a renda média dessas famílias.

Alguns povoados ficam tão entranhados na floresta que apenas canoas motorizadas passam pelos igarapés, ziguezagueando entre as árvores. Não é raro encontrar lugares que nunca receberam um médico. Nas comunidades, geralmente, há apenas um agente de saúde, que é um morador treinado pela prefeitura mais próxima, mas que não está apto a fazer diagnósticos.

Estima-se que ao menos 5 mil crianças e jovens tenham que sair de seu povoado, diariamente, para frequentar uma escola. O número é impreciso, já que nem todas as comunidades são registradas.

O pior problema está durante os períodos de cheia dos rios, quando 85% das famílias precisaram substituir o peixe ou a carne por outro alimento pelo menos uma vez ao longo de 30 dias.

Na cheia, quando os rios sobem até 15 metros acima do nível normal, a taxa de captura de peixe é 73% menor em relação ao período de seca. Pescar, argumentaram os pesquisadores em um artigo publicado em abril na revista científica *People and Nature*, é muito mais difícil quando há mais água ao redor. Os peixes, a principal fonte de proteína dos ribeirinhos, ficam mais dispersos e a população local gasta três vezes mais tempo tentando capturá-los. De acordo com a pesquisa, 65% dos ribeirinhos comeram menos do que gostariam; 33%



SF/21137.67189-31



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

precisaram pular alguma refeição do dia e 17% não comeram nada por um dia inteiro.

Com dificuldade em obter outros tipos de alimento, as famílias moradoras de áreas de várzea foram classificadas em situação de insegurança alimentar sazonal severa, definida com base em critérios de disponibilidade, frequência e acesso a alimentos de qualidade nutricional.

Na atual pandemia, que impôs o isolamento social, agravou ainda mais a dificuldade de conseguir alimentos. Em maio, foi publicado um artigo no SciELO Preprints alertando para os riscos de disseminação e uma nota técnica, sobre os potenciais impactos da Covid-19 nas comunidades ribeirinhas da Amazônia Central,

Nessa publicação, a equipe de pesquisadores alertou para a necessidade de estratégias específicas voltadas para essas comunidades, que têm uma dinâmica diferente dos centros urbanos. O isolamento social precisa ser feito considerando o território comunitário e não as unidades domiciliares. As relações sociais são muito próximas e a vida comunitária faz parte dos aspectos socioculturais das famílias. Há uma forte relação de parentesco e um vizinho partilha com o outro o alimento.

Segundo a dados da pesquisa, os ribeirinhos vão em média uma vez por mês à cidade, para fazer compras e consultas médicas, receber benefícios sociais ou visitar parentes. É importante diminuir esse fluxo e o período que as pessoas passam nas cidades, para evitar a contaminação pelo vírus. Nas comunidades rurais, em geral, não há hospitais, mas apenas um agente de saúde.

Agora, na pandemia, é preciso enviar cestas básicas para as comunidades. No longo prazo, é preciso intensificação da criação de peixes e de outros animais que possam ser caçados. Se há mais oferta, os ribeirinhos vão passar menos dias fora de casa em busca de alimentos e não vão voltar sem nada.

A Amazônia Legal é uma área de aproximadamente 5,2 milhões de quilômetros quadrados, que corresponde a 61% do território brasileiro. Engloba a totalidade dos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e parte dos estados do Maranhão e do Mato Grosso. Apesar de sua grande extensão territorial, a região tem apenas 21.056.532 (vinte e um milhões cinquenta e seis mil quinhentos e trinta e dois) habitantes, ou seja, 12,4% da



SF/21137.67189-31



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

população nacional e a menor densidade demográfica do país (cerca de 4 habitantes por quilômetro quadrado).

Entretanto, segundo o Joshua Project (<https://www.joshuaproject.net/countries/BR>), só na região Amazônica os povos ribeirinhos somam mais de R\$7 milhões de pessoas.

O Decreto 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, reconheceu pela primeira vez a existência formal das chamadas populações tradicionais, entre elas os ribeirinhos, ampliando, assim, o reconhecimento parcial trazido pela Constituição de 1988, aos indígenas e quilombolas.

Porém, pouco tem sido feito pelo governo federal para ajudar as comunidades tradicionais de ribeirinhos, que vem sofrendo há anos pelo descaso e pela falta de políticas públicas.

Não podemos mais deixar esses milhões de brasileiros, que ajudam a preservar e a manter a Floresta Amazônica desamparados, jogados a própria sorte.

É preciso definir e criar, urgentemente, regras e condições para melhorar a qualidade de vida desses bravos guerreiros, que não se intimidam com as adversidades do clima e da dificuldade em busca do próprio alimento em um ambiente hostil e de difícil sobrevivência.

Dessa forma, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do Estatuto do Ribeirinho.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2021.


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)



SF/21137.67189-31

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto nº 6.040, de 7 de Fevereiro de 2007 - DEC-6040-2007-02-07 - 6040/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2007;6040>
- Decreto nº 10.088, de 5 de Novembro de 2019 - DEC-10088-2019-11-05 - 10088/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;10088>
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
- Lei nº 14.181 de 01/07/2021 - LEI-14181-2021-07-01 - 14181/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14181>